



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 160
TC-000391-026-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-03-2016

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areias, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do Parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente, na próxima fiscalização "in loco", acompanhe as providências anunciadas pela Origem nas alegações de fls. 77/93, devendo, ainda, acompanhar o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 0002331-21.2014.403.6118, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, no que concerne os ativos da iluminação pública.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-039528/026/14 e 043434/026/14, uma vez que o assunto neles contido foi objeto de tratamento em item específico do laudo de inspeção elaborado pelo Órgão Fiscalizador.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO
DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: AREIAS
EXERCÍCIO: 2014**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de março 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/CleoE/ra /cmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 22/03/2016 - ITEM 19

TC-000391/026/14

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Antonio Fernandes.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-000391/126/14 e Expediente(s): TC-039528/026/14 e TC-043434/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls. 18/66 os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, respectivamente, em detrimento aos termos das Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação, em desatendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal; inobservância do princípio da Segregação de Funções e das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 5,44%.

APLICAÇÃO NO ENSINO – a Fiscalização¹ apurou a destinação de 28,04% das receitas advindas de impostos no ensino global; utilização de 100% dos recursos provenientes do FUNDEB, com a destinação de 77,66% à valorização do Magistério; a UR-14 promoveu ajustes nas despesas com FUNDEB (40%), efetuando a exclusão do valor de R\$ 86.000,00, referente a saldo do exercício anterior; o Município não conta com Plano Municipal de Educação; ausência de iniciativa de leis para elaboração do aludido Plano ou adaptação do já existente, à luz da Lei Federal nº 13.005/14; falta de cumprimento das atribuições de competência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

DESPESAS COM SAÚDE – a aplicação em ações e serviços do segmento alcançou o percentual de 23,97%.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 45,57% da Receita Corrente Líquida.

¹ Efetuou glosas de despesas não amparadas pelo art.70 da LDB (sonorização de festas, sessões de marionetes e transporte de grupo de teatro – R\$ 9.900,00 - demonstrativo de fls. 30/31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - o Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; não assumiu os ativos da iluminação, descumprindo determinação contida na Resolução 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com respaldo em liminar.

PRECATÓRIOS - inconsistências entre os dados informados pela origem ao Sistema Audesp e aqueles apresentados pela Prefeitura durante a fiscalização "in loco", inclusive quanto aos requisitórios de baixa monta, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; o Balanço Patrimonial registra as pendências judiciais no Passivo Não Circulante como "Empréstimos".

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento do FGTS para servidor comissionado².

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - recolhimento do FGTS sobre os subsídios de alguns Secretários Municipais³.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - pagamento de despesas com abastecimento e manutenção do veículo particular do Prefeito, com amparo na Lei nº 924/01; não restou constatada a utilização

² Assessor de Transportes, conforme Declaração de fl.54 do Anexo I.

³ Adilson da Cunha Rodrigues - Sec. Agricultura Pecuária Abastecimento e Meio Ambiente (R\$ 2.254,74); Helena Maria Campos Pinto - Sec. Assistência Social (R\$ 1.373,85); Maria do Carmo Prado de Souza - Sec. Educação (R\$ 3.724,24) (demonstrativo de fl.40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exclusiva do veículo a serviço do Município, em atendimento ao princípio da impessoalidade disposto no *caput*, do artigo 37 da Carta Magna.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - despesa incompatível com o número de veículos da frota; montante despendido em combustíveis e lubrificantes⁴ configurou acréscimo de 25,61% em relação ao ano anterior; falta de controle adequado dos gastos e da demonstração do interesse público envolvido.

BENS PATRIMONIAIS - ausência de levantamento geral dos bens, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de atualização da Relação do Patrimônio; impossibilidade de atestar a fidedignidade dos dados constantes do Balanço Patrimonial.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES - ausência de orçamento prévio nos certames; desatendimento do previsto na Lei nº 8.666/93, tendo em vista a falta de adequada caracterização de objeto licitado.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - divergências entre os objetos descritos na licitação e o ajuste firmado.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - os serviços de coleta de esgoto são executados de forma direta pelo

⁴ R\$ 581.209,90 (fl. 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município, que não possui Estação de Tratamento de Esgotos; a rede atende a 98% da área urbana, sendo que alguns bairros não possuem unidade de coleta; o lançamento de esgoto da rede coletora principal ocorre em seis pontos distintos do Ribeirão Vermelho; realização do procedimento operacional para a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos de forma inadequada, sem qualquer precaução no sentido da proteção ambiental.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal na página eletrônica do Município, em detrimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal.

LIVROS E REGISTROS - impossibilidade de ser atestada a boa ordem formal dos respectivos livros, tendo em vista a desatualização e inconsistência de informações referentes aos itens B.5.3.1 e B.6.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados da origem e aqueles prestados ao Sistema Audep.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, EXPEDIENTES - assuntos reportados nos expedientes TCs-39528/026/14 e 44434/026/14, elencados ao final do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres de contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.165/12.

Em 2014 não houve revisão remuneratória de tais subsídios.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes às fls. 77/93, acompanhadas dos documentos às fls. 94/144.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, concluiu que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram satisfatórios, ressaltando o superávit orçamentário e a liquidez para cobertura de compromissos a curto prazo e a boa ordem no pagamento dos precatórios judiciais. Sendo assim, restringindo-se aos tópicos concernentes a sua área de atuação, não vislumbrou óbices à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Órgão Técnico, sob o prisma jurídico, anotou o atendimento dos aspectos de relevância no exame da gestão (Pessoal, Ensino, Saúde e Transferências Financeiras à Câmara) e entendeu que as falhas formais apontadas seriam passíveis de recomendação no sentido do saneamento, concluindo, pois, pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ aquiesceu.

O d. MPC perfilhou igual entendimento, sem prejuízo de proposta de recomendações e da formação de procedimento específico para análise do assunto contido no item B.5.3.2 – Gastos com Combustível, assim como de determinação no sentido da cessação do recolhimento de FGTS em favor de Secretários Municipais e restituição do montante despendido.

O Acessório nº 01, TC-391/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:

- TCs - 39528/026/14 e 43434/026/14 - o Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, Vander Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Borges, comunica a esta Corte possíveis irregularidades relacionadas à gerência do Fundo.

O assunto foi tratado no item D.4 do relatório da Fiscalização (fls.54/58) que, em síntese, teceu os seguintes apontamentos: desinteresse dos munícipes em exercer o controle social; processo de escolha dos participantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conduzido pelo Executivo de Areias, diante da ausência de grupos organizados; atuação deficitária do aludido Conselho; inexistência de Regimento Interno, a fim de disciplinar sua organização e funcionamento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,04%
FUNDEB	100%
Magistério	77,66%
Pessoal	45,57%
Saúde	23,97%
Transferências ao Legislativo	5,03%
Execução Orçamentária	Superávit de 5,44% - R\$ 819.129,69
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 1.339.126,08
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e às Transferências Financeiras à Câmara.

Especificamente quanto ao Ensino, merecem maior atenção do Administrador as questões relacionadas à elaboração do Plano Municipal de Educação e às atribuições de competência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os quais deverá adotar medidas no que tange ao desempenho do Município e às iniciativas eficazes para fins de reversão das deficiências verificadas.

No que concerne ao Planejamento das Políticas Públicas, consta dos autos a Declaração do Prefeito de Areias (fl.11 do Anexo I), informando que o Plano de Saneamento Básico foi elaborado e enviado à respectiva Câmara Municipal para apreciação. Diante do noticiado, caberá à UR-14, no próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação da medida reportada, consignando no relatório a respeito.

Pende, contudo, a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aspecto que, por sua vez, demanda a emissão de advertência à Administração, para que seja implantado em atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/10.

Relativamente ao Controle Interno, anunciou o envio à Câmara do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1º de abril de 2015, criando o cargo de controlador interno de provimento efetivo e posterior regulamentação do sistema (fl. 25 do Anexo I).

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

171

de fixação e com observância dos limites impostos pela Constituição Federal.

Quanto ao recolhimento do FGTS sobre os subsídios dos Secretários Municipais, considero aceitáveis as alegações da Prefeitura em relação à Secretária Municipal que optou por receber a remuneração como detentora de cargo efetivo na Municipalidade. Sendo assim, determino à origem a adoção de medidas imediatas no sentido da regularização da matéria, cessando os depósitos mensais relativos aos demais Secretários, reiterando o alerta igualmente formulado no TC-1018/026/13, que abrigou as contas do exercício de 2013.

Não obstante, deixo de determinar a abertura de autos apartados para o tratamento da despesa envolvida⁵, em face do contido no artigo 2º⁶ da Resolução nº 04/2015 desta E. Corte de Contas.

No que respeita ao recolhimento do FGTS do servidor comissionado (item B.5.1 – fl.37), a despeito das razões ofertadas às fls. 83/84, entendo que a Administração deve cessá-lo,

⁵ R\$ 2.254,74 + R\$ 3.724,24 = R\$ 5.978,98.

⁶ Art. 2º - Na fiscalização de contas anuais de Prefeituras Municipais não mais serão determinadas a formação de apartados ou de autos próprios que cuidem de despesas no valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conforme entendimento jurisprudencial da Corte a respeito da matéria.

Quanto aos Precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor relativo à parcela devida para o exercício de 2014 (demonstrativo de fl.34). Efetuou, também, o pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta incidentes⁷, remanescendo pequeno saldo a ser quitado no exercício seguinte.

A Fiscalização anotou que o saldo total dos precatórios judiciais estará integralmente quitado até o final de 2020.

Ainda sobre o assunto, cabe alerta à origem no sentido da adequada contabilização do passivo no Balanço Patrimonial, em observância aos princípios da transparência fiscal (art.1º, § 1º, da Lei Fiscal) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64).

Mister consignar que o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em razão de medida liminar proferida nos autos do Processo nº 0002331-21.2014.403.6118, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

⁷ Incidentes em 2014 – R\$ 43.097,40/ Pagamento em 2014 – R\$ 41.097,40. Saldo para o exercício seguinte – R\$ 2.000,00.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demonstrativos contábeis, a execução do orçamento apresentou superávit de 5,44%, sendo que os resultados econômico e patrimonial mostraram-se igualmente positivos, além da realização de investimentos equivalentes a 15,24% da Receita Corrente Líquida.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 1.646.028,39, possuindo a Prefeitura liquidez suficiente frente aos compromissos dessa natureza.

Positivamente, a Dívida de Longo Prazo também sofreu significativa redução de 80,34% em relação ao ano pretérito.

De igual modo, a Dívida Ativa evidenciou decréscimo da ordem de 0,58%, em relação ao saldo verificado no exercício anterior (fl. 26).

As demais impropriedades apuradas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de seu caráter formal e das justificativas apresentadas pela Municipalidade (Controle Interno; Aplicação no Ensino; Iluminação Pública; Precatórios; Gasto com Combustível; Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Formalização das Licitações; Contratos Examinados *in loco*; e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Necessárias, tão somente, algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: promover prontamente a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10; implementar, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumprir fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alimentar o Sistema Audesp com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; aprimorar o controle referente aos gastos com combustíveis; atentar para as disposições contidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando da



175

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apropriação dos gastos com ensino; adotar iniciativas eficazes para fins de reversão das deficiências verificadas no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; cessar, de imediato, o recolhimento do FGTS em favor dos Secretários Municipais, assim como em relação aos servidores em comissão; cumprir as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, determino à UR-14 que, na próxima fiscalização "in loco", acompanhe as providências anunciadas pela origem nas alegações de fls.77/93.

Deverá, ainda, acompanhar o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 0002331-21.2014.403.6118, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, no que concerne aos ativos da iluminação pública.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs - 39528/026/14 e 43434/026/14, uma vez que o assunto neles contido foi objeto de tratamento em item específico do laudo de inspeção elaborado pelo Órgão Fiscalizador.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro